



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/08.416/2003
INTERESSADO: MARCOS ZENAIDE RIBEIRO GOMES

PARECER CEE Nº 046 / 2004

Não reconhece os estudos de **Marcos Zenaide Ribeiro Gomes**, realizados no exterior, como equivalentes à conclusão do Ensino Médio brasileiro.

HISTÓRICO

Trata-se do requerimento do aluno **Marcos Zenaide Ribeiro Gomes**, brasileiro, solteiro, carteira de identidade nº 10894574-2, IFP, que solicitou à COIE, em 28 de agosto de 2003, o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos ao Ensino Médio vigente no Brasil, com vista a ingressar em curso do nível superior.

Aquela Coordenadoria, após cumprimento das exigências feitas ao interessado e com base nas declarações da Comissão Fulbright – Seção de Consultas Educacionais, enviou o processo a este Colegiado solicitando pronunciamento, tendo em vista que a documentação escolar apresentada não atende à legislação vigente para conclusão de Ensino Médio.

O processo acha-se instruído com as cópias dos seguintes documentos escolares e respectivas traduções, no caso daqueles oriundos do exterior:

- Histórico Escolar do Instituto Stella Maris, do Leblon, RIO de Janeiro, referente ao Ensino Fundamental, de 1ª até 6ª série inclusive (1992 a 1997), sendo que da 6ª série só foram cursados os 2 primeiros bimestres:
- Históricos Escolar expedido pela “Golden Senior High School”, situada na Cidade de Golden, Colorado, U.S.A., referente ao 7º e ao 8º ano, o que nos crer que o aluno foi matriculado no 7º ano, naquele país, cursando as duas séries em 97, 98 e 99 (1º semestre).

No 2º semestre de 1999, o aluno estava matriculado na Golden Senior High School, mas não completou seus estudos. Em vista disso, pode-se afirmar que os estudos realizados por Marcos Zenaide Ribeiro Gomes, nos E.U.A., são equivalentes ao Ensino Fundamental do Sistema Brasileiro.

No Brasil, em sua volta, cursou, em 2000 e 2001, respectivamente, a 1ª e a 2ª série do Ensino Médio no Colégio Qi, situado na Estrada da Gávea, nº 722, São Gonçalo, conforme Histórico Escolar anexo.

Retornando aos Estados Unidos, o aluno matriculou-se no Corpus Christi Independent School, cursando a 1ª série, no período de 06/04/2002 a 09/01/2002 e a 2ª, de 09 de janeiro de 2003 a 30 de maio de 2003, não havendo cursado o 2º semestre do curso, de acordo com o Histórico Escolar que registra estudos de: Artes de Linguagem (Inglês 3 e Ciências), (Anatomia/Fisiologia), Matemática (Álgebra 2 e Geometria), Estudos Sociais (História dos Estados Unidos), Educação Física, num total de 7,5 créditos.

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto e tendo em vista que a documentação escolar apresentada demonstra que não houve conclusão do Ensino Médio, no Brasil, nem da High School, nos Estados Unidos da América, não reconhecemos os estudos realizados no exterior como equivalentes à conclusão do Ensino Médio.

É relevante informar que o inciso II do art. 24 da LDB oferece a possibilidade de classificação, que pode ser utilizada pelo interessado.

Este é o nosso parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2004.

José Antonio Teixeira – Presidente
Rose Mary Cotrim de Souza – Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Ângela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
Irene Albuquerque Maia

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente Interino

Homologado em ato de 13/07/20044
Publicado em 19/07/04 - pág. 34